## O "Poder Desarmado": a atuação do Superior Tribunal Militar após o golpe civil-militar (1964-1965)

Angela Moreira\*

Os estudos sobre a atuação do Poder Judiciário e, especificamente, sobre o papel da Justiça Militar durante o período da ditadura militar ainda são modestos na historiografia brasileira e nas ciências sociais em geral. Tais análises detêm-se, em sua maioria, no papel exercido por esse braço do Poder Judiciário no processo de institucionalização do governo militar e em suas funções no momento de maior repressão político-social, os "anos de chumbo", 1 nos quais o Tribunal se deteve, principalmente nos julgamentos envolvendo a perseguição às organizações de esquerda (1968-1974).

Apesar de, nos primeiros anos da ditadura, ter tido sua competência ampliada para abarcar os processos e julgamentos de crimes cometidos contra a segurança nacional, o Tribunal militar continuou exercendo seu papel de justiça corporativa. Em geral, as apreciações analíticas realizadas até agora abstêm-se de considerar a instituição Justiça Militar assumindo sua tradicional função constitucional, ou seja, a de um Tribunal corporativo, destinado a processar e julgar os integrantes das Forças Armadas.

No período de 1964 a 1979, a Justiça Militar conjugou o exercício de uma dupla função, atuando como (I) justiça corporativa, ou seja, para o seu público tradicional, os militares, e como (II) justiça do regime, direcionada para o processo e julgamento de opositores do regime, em casos de atentado contra a segurança nacional e contra a probidade administrativa. Inicialmente, estas duas atribuições se confundiram, uma vez que não estavam muito bem definidas pela legislação em vigor. Na medida em que o regime militar foi se institucionalizando, esta dupla prerrogativa ganhou contornos mais

<sup>\*</sup> Doutoranda em História, Política e Bens Culturais, no CPDOC/FGV, com auxílio financeiro da CAPES.

Ver ARQUIDIOCESE (1985), FRAGOSO (1984), LEMOS (2004), MACIEL (2003), ZAVERUCHA (2004).

nítidos, que podem ser compreendidos como parte do processo de redefinição que as Forças Armadas sofreram ao longo do regime.<sup>2</sup>

No presente trabalho, pretende-se analisar o comportamento do Superior Tribunal Militar (STM), atuando nessas duas esferas de julgamento, no período de abril de 1964 a outubro de 1965, quando foi editado o Ato Institucional nº 2, que transfere para a Justiça Militar, formalmente, o processo e julgamento de civis que cometessem crimes contra a segurança nacional.

Organização, estrutura e competência da Justiça Militar no momento do golpe de 1964

A competência e a atuação da Justiça Militar durante o período analisado no presente trabalho estavam regulamentadas pela Lei de Organização Judiciária de 1938, pela Constituição de 1946 e pela Lei de Segurança Nacional (LSN) de 1953. Tal conjunto de dispositivos legais dispunha sobre o processo e julgamento de crimes cometidos por militares e por civis que deveriam ser julgados pelo Tribunal castrense, dentre eles os tipicamente militares, aqueles cometidos contra a segurança externa e aqueles cometidos contra instituições militares. Nesse período, os crimes considerados atentatórios à ordem política e social não eram de responsabilidade da Justiça Militar.

A organização e a estrutura que moldavam a atuação da Justiça Militar foram definidas ainda durante o Estado Novo, em 1938, sofrendo pequenas alterações durante a década de 1940, mantendo, porém, certo grau de continuidade com as disposições elaboradas durante a ditadura varguista.<sup>3</sup>

Segundo o Código da Justiça Militar, ao STM competia o processo e julgamento originário dos seus ministros, do procurador geral e dos oficiais generais das forças. Além disso, possuía as seguintes atribuições: declarar algum oficial do Exército ou da

-

No que concerne às modificações impostas à Justiça Militar, acredita-se que a edição do Ato Institucional nº 2, em 1965, além de ser uma resposta direta ao jogo político do momento, tinha como um de seus objetivos esclarecer e definir de forma inteligível o campo de atuação do tribunal castrense.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Ver Código da Justiça Militar, decreto-lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938.

Armada indigno ou incompatível do oficialato; processar e julgar petições de *habeas corpus*, quando a coação ou ameaça emanasse de autoridade militar; conhecer os recursos interpostos dos despachos do auditor e das decisões e sentenças dos Conselhos de Justiça; julgar conflitos de jurisdição no âmbito da Justiça Militar; julgar os recursos de alistamento militar; processar e julgar as revisões criminais de condenações proferidas pela Justiça Militar; advertir ou censurar, nos acórdãos, os juízes inferiores e mais funcionários por omissão ou falta no cumprimento do dever, entre outras.<sup>4</sup>

O processo e julgamento de civis pela Justiça Militar estava previsto no Código de Justiça Militar, para os casos de crimes cometidos contra a segurança externa ou contra as instituições militares do país. De acordo com o art. 108 da Constituição de 1946, a competência da Justiça Militar direcionava-se, essencialmente, ao processo e julgamento de integrantes das Forças Armadas que cometessem crimes militares definidos em lei. No entanto, no texto constitucional encontrava-se previsto dispositivo semelhante ao do Código de Justiça Militar no que concernia ao julgamento de civis. 6

A Lei de Segurança Nacional em vigor, também estabelecia a competência da Justiça Militar para o processo e julgamento de alguns crimes nela arrolados. Em seu artigo 42, estavam previstos os crimes e as respectivas penas de sua competência, incluindo temas diversos, variando de tentativa de atentado contra a vida do presidente da República ao uso, sem permissão de autoridade competente, de câmara aerofotográfica. O artigo 2º fazia referência aos crimes que podiam ser considerados de natureza política:

Art. 2° Tentar:

I - submeter o território da Nação, ou parte dele, à soberania de Estado estrangeiro;

II - desmembrar, por meio de movimento armado ou tumultos planejados, o território nacional desde que para impedi-lo seja necessário proceder a operações de guerra;

III - mudar a ordem política ou social estabelecida na Constituição, mediante ajuda ou subsídio de Estado estrangeiro ou de organização estrangeira ou de caráter internacional;

\_

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Ver artigos 91 a 93 do Código de Justiça Militar.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Ver artigos 82 e 88 do Código de Justiça Militar.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Ver art. 108, § 1°.

Pena: - no caso dos itens I a III, reclusão de 15 a 30 anos aos cabeças, e de 10 a 20 anos ao demais agentes; no caso do item IV, reclusão de 5 a 12 anos aos cabeças, e de 3 a 5 anos aos demais agentes.<sup>7</sup>

Os outros crimes de competência da Justiça Militar relacionavam-se a atividades que colocassem em perigo a defesa nacional e a segurança do Estado, a saber: constituir ou manter partidos, associações em geral, milícias, organizações de tipo militar, com ou sem fardamento, que indiquem finalidade combativa ou insubordinação hierárquica; promover ou manter serviço secreto ou de espionagem em território nacional; fornecer à autoridade estrangeira informações de caráter estratégico e militar, ou de interesse político interno ou internacional, de alguma forma relacionados à defesa nacional e à segurança do Estado. As penas previstas para os crimes previstos na LSN poderiam variar de 6 meses a 30 anos de reclusão.<sup>8</sup>

Como veremos, o STM foi um dos espaços utilizados para a demanda punitiva originada no rearranjo social que foi seu moldado após o golpe de 1964. Apesar de o Tribunal continuar julgando crimes tipicamente militares, tal função ocupou um espaço muito grande na rotina e na agenda de trabalho dos ministros. No entanto, sua estrutura e competência durante boa parte do primeiro governo militar, não estavam aptas legalmente para atuar em consonância com o movimento de expurgo praticado durante este período. Além disso, a paulatina transferência de assuntos de natureza política para a esfera da Justiça Militar fazia com que os membros da instituição tivessem que se organizar no sentido de conjugar essa nova atribuição, com aquela originalmente definida na Constituição, de processo e julgamento de crimes militares. Foi com essa estrutura, com esse alcance e realizando legalmente tais funções, que o STM lidou com as consequências e o arranjo punitivo pós-golpe de 1964.

## O STM e o golpe civil-militar

O STM, enquanto instituição, não demonstrou envolvimento direto com o movimento golpista que depôs o presidente da República, João Goulart, em 1964. No entanto,

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Ver lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Ver artigos 24, 25, 26, 27, 28 e 29 da LSN.

foram requeridas sua participação e decisão na esfera política acerca de temas referentes ao cenário de indecisões que vigorava no imediato pós-golpe.

Como fica evidenciado através de pronunciamento do ministro general Tristão de Alencar Araripe, em sessão do Tribunal de 6 de abril de 1964, o STM manteve-se em "silêncio" ao longo dos acontecimentos do início do mês, não sendo sondado a participar do movimento político. A estrutura da Justiça Militar não foi acionada na deflagração do movimento "revolucionário", embora seus integrantes apresentassem discreto apoio ao golpe.

Demonstrando certo aborrecimento com tal "desapreço" pelos patrocinadores do movimento golpista, o ministro afirmou que

Passam-se as coisas como se fossemos postos de lado. Nem ouvidos, nem cheirados. Não nos impressionamos, porque compreendemos que os orientadores do movimento percebem a vantagem de não envolver a Justiça nas confabulações e preparativos, porque vêem na Justiça do País o baluarte em que terão de apoiar-se nos momentos de maior turbulência e devem ter confiança em que, no momento preciso, ela saberá, corajosamente, cumprir o seu dever para com o Povo e para com a Pátria. Serenos e discretos, repelimos o papel de eunucos, ou de conformados. 9

Apesar do não envolvimento direto da instituição com o movimento que depôs o presidente João Goulart, a reação do ministro Araripe demonstra que os ministros que a compunham demandavam certa participação ativa no panorama político que ainda estava em fase de incertezas e delineamento, apesar de requerê-la de forma "serena e discreta". Em certa medida, a rejeição do papel de "eunucos e conformados" sugere a disposição do Tribunal para agir ao lado dos deflagradores do golpe, assumindo-se como Justiça revolucionária. De fato, no "momento preciso" a Justiça Militar, em sua integridade, foi configurada como instituição de "apoio" ao ainda insipiente movimento.

Segundo percepção interna, o STM não se envolveu no "processo revolucionário", mas como instituição manifestou-se positivamente acerca do movimento. Na mesma sessão, de 6 de abril, os ministros aprovaram, por unanimidade, moção de apoio e solidariedade ao movimento de 1964, enviada ao presidente em exercício, Ranieri Mazzilli, e aos

\_

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Arquivo do STM, Livro de Atas das Sessões do Superior Tribunal Militar, 1964, ata da 10<sup>a</sup> sessão, em 6 de abril de 1964, p. 54.

ministros militares.<sup>10</sup> Destacaram-se, no rol de preocupações dos ministros, "as medidas tomadas e a serem tomadas [pelos chefes militares] para o fortalecimento das instituições adotadas pela maioria da Nação Brasileira e principalmente as firmes decisões para restabelecer a hierarquia e a disciplina no seio das gloriosas Forças Armadas".<sup>11</sup>

De fato, observa-se que esse é um dos pontos fundamentais no que toca à atuação do STM nesse primeiro momento: o fim ao movimento político de contestação no seio das Forças Armadas. Percebe-se, através da contabilização da concessão de *habeas corpus* durante esse primeiro ano de regime, que geralmente, os *habeas corpus* impetrados por militares presos, supostamente envolvidos com o governo deposto ou com movimento subversivo, não eram concedidos, apesar de prazos de prisão extrapolados ou casos que se configurassem, legalmente, como incompetentes à Justiça Militar.

Pode-se considerar que naquele gesto de apoio ao golpe, encontra-se explicitada, indiretamente, a ideia de que se fazia necessária uma reformulação da estrutura jurídica nacional, uma vez que, para os ministros do STM, era preciso aproveitar o momento para "propiciar à Nação a contextura jurídica que lhe está [sic] faltando para a normalidade da sua vida, dentro dos princípios de liberdade e responsabilidade, de equidade e de respeito ao interesse da comunidade, da moralidade e da dedicação ao bem publico."<sup>12</sup>

Em agradecimento ao gesto de apoio esboçado pelo Tribunal, o então ministro da Aeronáutica, tenente-brigadeiro-do-ar Francisco de Assis Correa de Melo, que seria nomeado ministro da casa no ano seguinte, acusou o recebimento do ofício enviado pelo STM com o conteúdo da moção, declarando que a razão para a deflagração do movimento militar fundamentava-se no fortalecimento das instituições nacionais, que se encontravam ameaçadas pelo movimento subversivo orientado pelo comunismo internacional. Na leitura de Correa de Melo, o STM, como "Poder desarmado",

. .

Arquivo do STM, Gabinete da Presidência - Ofícios Expedidos (1962-1965), Ofícios nº 38/Pres, 39/Pres, 40/Pres e 41/Pres.

<sup>11</sup> Idem

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Arquivo do STM, Livro de Atas das Sessões do Superior Tribunal Militar, 1964, ata da 10<sup>a</sup> sessão, em 6 de abril de 1964, p. 54.

certamente refletiria a "segurança de um julgamento histórico verdadeiro, fruto da liberdade e da responsabilidade que a atual geração brasileira defendeu para um aperfeiçoamento crescente dos valores cristãos e democráticos brasileiros."<sup>13</sup>

De fato, apesar do não envolvimento direto, no sentido de voltar sua estrutura, deliberadamente, para apoiar o movimento de 31 de abril de 1964, o STM acabou sendo chamado a manifestar-se sobre decisões de cunho político que surgiam no panorama que se apresentava. O comportamento do STM, tanto como justiça corporativa, quanto como justiça do regime, no período aqui analisado, coincide com o que Marcus Figueiredo denomina "primeiro ciclo de coerção política" do movimento de 1964. Caracteriza-se por ser uma fase na qual prevaleceu a tentativa de construção do regime, marcada por um processo de "redefinição do pacto político no sentido do fortalecimento do Poder Executivo" (KLEIN; FIGUEIREDO, 1978: 125). Neste período coexistiram dois canais de punição aos elementos vinculados ao regime deposto ou caracterizados como desestabilizadores da ordem: via Poder Executivo e via aparato judicial militar. <sup>14</sup> Interessa-nos, para efeito da presente pesquisa, entender de que forma o Tribunal militar, enquanto órgão do Poder Judiciário, atuou como um desses canais de punição.

A edição do Ato Institucional, em 9 de abril de 1964, pelo Comando Supremo da Revolução pode ser considerada o início do processo de institucionalização do movimento militar. Através dele a "Revolução" auto legitimava-se e investia-se no exercício do Poder Constituinte. O texto do documento expressa preocupação com a manutenção de um espectro de legalidade, empenhando-se em fornecer substância jurídica e institucional ao movimento civil-militar.<sup>15</sup>

-

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Arquivo do STM, Livro de Atas das Sessões do Superior Tribunal Militar, 1964, ata da 16ª sessão, em 22 de abril de 1964, pp. 86-87. *Pensar porque o STM poderia ser considerado o "Poder desarmado"*.

O expurgo via Poder Executivo era realizado através de atos institucionais e complementares que atingiam a "burocracia civil e militar no interior do sistema político", através de demissões, aposentadorias, reformas de funcionários públicos, cassações de mandatos eletivos e suspensões de direitos políticos (KLEIN; FIGUEIREDO, 1978: 112). O artigo 10 do Ato Institucional de 9 de abril, restringiu o Poder Judiciário no que concernia à possibilidade de recurso daqueles atingidos pelas medidas punitivas dele decorrentes. Segundo o texto do AI-1 estava excluída a apreciação judicial dos atos punitivos dos Comandantes-em-Chefe.

Para maiores informações sobre o significado da edição do AI-1 ver ALVES (1985), CIOTOLA (1997), FRAGOSO (1984), KLEIN; FIGUEIREDO (1978); LEMOS (2004a), MARTINS FILHO (1996), ROSA (1985) e REZENDE (2001).

Em seu artigo 8°, o Ato institucional permitiu a instauração de inquéritos ou processos a fim de averiguar a prática de crimes contra o "Estado ou seu patrimônio e a ordem política e social ou de atos de guerra revolucionária". Uma das consequências desta disposição foi a abertura de uma série de Inquéritos Policiais Militares (IPMs)<sup>16</sup> para investigar pessoas ligadas ao governo deposto ou acusadas de corrupção.

O STM passou a ser acionado em virtude de uma série de prisões para averiguações, efetuadas pelos encarregados dos IPMs. Tais detenções eram fundamentadas por autoridades militares com base no artigo 156 do Código de Justiça Militar, que permitia a qualquer autoridade ordenar a prisão do indiciado durante as investigações policiais por até trinta dias. Segundo o general Peri Bevilacqua, ministro do STM de 1965 a 1969, a estratégia utilizada pelos militares incumbidos pelos IPMs para levar tais prisões para o âmbito da Justiça Militar era enquadrá-las no art. 2º, item III, da LSN, la que segundo o ministro passou a ser uma espécie de vala comum em que se lançavam todos os IPMs que contivessem matéria política" (LEMOS, 2004c: 89).

Para estabelecer um padrão de análise, que nos permitisse observar o comportamento do Tribunal ao longo do período investigado no projeto de Doutorado, ou seja, de 1964 a 1979, buscamos quantificar os *habeas corpus* impetrados no Tribunal e as apelações que a ele chegavam da primeira instância da Justiça Militar, as Auditorias Militares.<sup>19</sup>

-

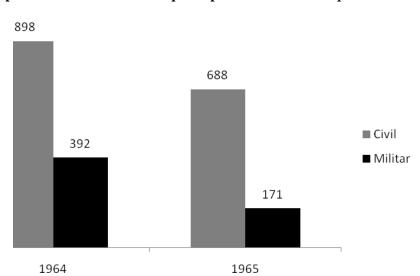
Os IPMs são instrumentos previstos no Código de Justiça Militar e constituem-se como um processo sumário no qual são ouvidos indiciados em alguma atividade ilícita. Segundo Maria Helena Moreira Alves, os IPMs "configuravam-se como o primeiro núcleo de um aparelho repressivo em germinação e o início de um grupo de pressão de oficiais linha-dura dentro do Estado de Segurança Nacional" (1985, p. 57).

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Ver decreto-lei n. 925, de 2 de dezembro de 1938. O artigo 115 define quem eram estas autoridades.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> "Mudar a ordem política ou social estabelecida na Constituição, mediante ajuda ou subsídio de Estado estrangeiro ou de organização estrangeira ou de caráter internacional"

Tal escolha justifica-se pelo fato de que, as pessoas que eram presas para investigações em função da abertura de IPMs, recorriam ao STM, através dos *habeas corpus*, para conseguirem sua soltura. Assim, através da análise das informações básicas que nele constam, pode-se ter uma noção do estado no qual as pessoas eram presas, se eram civis ou militares, homens ou mulheres, se impetravam o dispositivo por motivos políticos ou relativos à caserna, se o STM concedia ou não. Como estamos considerando o papel corporativo da Justiça Militar, julgamos necessário e pertinente analisar as informações contidas nas apelações desde 1964, mesmo que o Tribunal somente tenha passado a atuar como justiça do regime no processo e julgamento de crimes contra a segurança nacional em outubro de 1965.

O afã punitivo pós-golpe militar foi bastante intenso. Ao que tudo indica, como podemos observar no gráfico abaixo, o movimento punitivo e investigativo foi diminuindo após esse primeiro momento de "ajuste de contas" com as pessoas vinculadas ao regime deposto ou que representassem alguma ameaça de corrupção ou subversão.

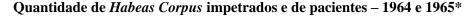


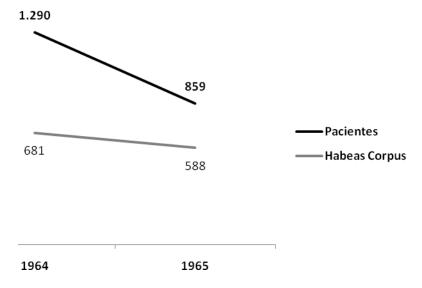
Quantidade de pacientes civis e militares que impetraram habeas corpus – 1964 e 1965\*

Fonte: compilação da autora, com base nos Livros de Atas do STM, 1964 e 1965.

A nosso ver, essa diminuição na impetração de *habeas corpus* diminuiu, refletindo não um esgotamento da "ação saneadora" ou "regeneradora" da sociedade, via expurgo de cargos públicos ou investigação via IPMs, mas demonstrando o quanto ela foi incisiva após a deflagração do golpe, em março de 1964.

<sup>\*</sup> Universo de 1.290 pacientes, em 1964, e 859 pacientes, em 1965.





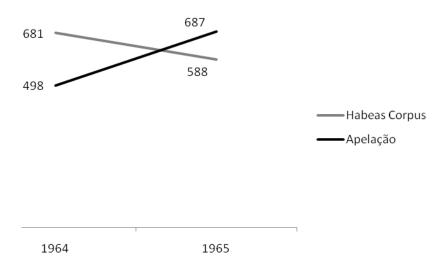
Fonte: compilação da autora, com base nos Livros de Atas do STM, 1964 e 1965.

\* Em 1964, a média de paciente por *habeas corpus* impetrado era de 0,52, em 1965 esse valor aumenta para 0,68.

Como justiça do regime, sofreu pressões e influência do jogo político entre o poder militar, situado no Executivo, e as correntes militares que se desenharam após o golpe. Inicialmente, a Justiça Militar funcionou como alicerce jurídico no processo de institucionalização e legitimação dos governos militares, operando como reconhecido espaço de punição de opositores do regime e auxiliando no processo de perseguição política.

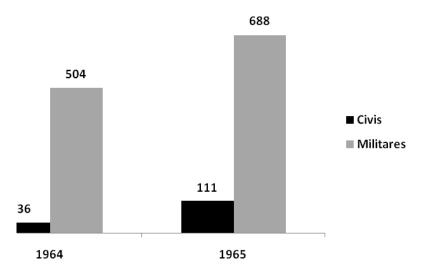
Na qualidade de justiça corporativa, o Tribunal continuou processando e julgando integrantes das Forças Armadas que cometiam crimes tipicamente militares, mas também repensando a estrutura da instituição para melhor atender à demanda de deliberar sobre crimes militares cometidos por membros da caserna.

Quantidade de Apelações e de Habeas Corpus – 1964 e 1965\*



Fonte: compilação da autora, com base nos Livros de Atas do STM, 1964 e 1965.

Quantidade de réus civis e militares julgados pelo STM – 1964 e 1965\*

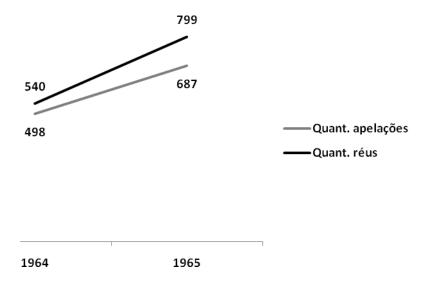


Fonte: compilação da autora, com base nos Livros de Atas do STM, 1964 e 1965.

Apesar de a Justiça Militar como um todo, passar a ser responsável pelo julgamento dos crimes contra a segurança nacional, essa demanda só chega ao STM no final de 1966, apresentando certo descompasso temporal com relação aos desígnios do Poder Executivo e as decisões do STM. No entanto, como se pode observar noss gráfico acima, a quantidade de apelações que chegam ao Tribunal aumenta, evidenciando que o cometimento de crimes militares também cresce no período analisado.

<sup>\*</sup> Universo de 540 réus, em 1964, e 799 réus, em 1965.





Fonte: compilação da autora, com base nos Livros de Atas do STM, 1964 e 1965.

No período analisado, marcado por certa indefinição do papel do STM nesse rearranjo políticos pós-golpe militar e institucionalização do regime, pode-se afirmar que o Tribunal esteve dividido entre a demanda política que lhe chegava, através da impetração dos *habeas corpus*, e a sua função constitucional, julgando crimes militares. Percebe-se que em um primeiro momento houve uma sobreposição das questões vinculadas à conjuntura política em detrimento daquelas vinculadas estritamente à caserna, Contudo, pelo menos através da apreciação do dispositivo *habeas corpus*, essa demanda vai diminuindo em relação às decisões que cabiam ao STM, pelo menos no plano legal.

## *Bibliografia*

ALVES, Maria Helena M. Estado e oposição no Brasil (1964-84). Petrópolis: Vozes, 1985.

ARQUIDIOCESE de São Paulo. *Brasil: Nunca Mais.* 2ª ed., Petrópolis: Vozes, 1985.

FRAGOSO, Heleno C.. Advocacia da liberdade: a defesa nos processos políticos. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1984.

<sup>\*</sup> Em 1964, a média de réus por apelação era de 0,92, em 1965 esse valor diminui para 0,85.

KLEIN, Lucia; FIGUEIREDO, Marcus F. *Legitimidade e coação no Brasil pós-64*. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1978.

LEMOS, Renato (Org.). Justiça fardada: o general Peri Bevilacqua no Superior Tribunal Militar (1965-1969). Rio de Janeiro: Bom Texto, 2004. (a)

\_\_\_\_\_\_. Justiça Militar e processo político no Brasil (1964-1968). In: *Seminário 40 anos do Golpe de 1964. 1964-2004: 40 anos do golpe: ditadura militar e resistência no Brasil.* Rio de Janeiro: 7Letras, 2004, pp. 282-289. (b)

MACIEL, Wilma Antunes. *Repressão judicial no Brasil*: o capitão Carlos Lamarca e a VPR na Justiça Militar (1969-1971). Dissertação (Mestrado em História Social) USP, São Paulo, 2003.

MARTINS FILHO, João Roberto. *O palácio e a caserna: a dinâmica militar das crises políticas na ditadura (1964-1969).* São Carlos: Editora da UFSCar, 1996.

MONIZ, Edmundo. *A Lei de Segurança Nacional e a Justiça Militar*. Rio de Janeiro: Codecri, 1984.

MELLO, Jayme Portella. *A revolução e o governo Costa e Silva*. Rio de Janeiro: Guavira, 1979.

OLIVEIRA, Eliezer Rizzo de. *As Forças Armadas: política e ideologia no Brasil* (1964-1969). Petrópolis: Vozes, 1978.

PEREIRA, Anthony W.. "Persecution and farce": the origins and transformation of Brazil's political trials, 1964-1979.

\_\_\_\_\_\_. Political (in)justice: authoritarianism and the rule of Law in Brazil, Chile and Argentina. University of Pittsburgh Press, 2005.

PESSOA, Mário. *O Direito da segurança nacional*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1971.

ROSA, Felippe Augusto de Miranda. *Justiça e autoritarismo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

ZAVERUCHA, Jorge; MELO FILHO, Hugo C. "Superior Tribunal Militar: entre o autoritarismo e a democracia". *Dados*. Rio de Janeiro, v. 47, n. 4, 2004, pp. 763-797.